

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: pcazgfz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/10/2015 Projeto de lei nº 676/2015 Protocolo nº 5772/2015 Processo nº 1187/2015</p>
<p>Autor: Dep. Wancley Carvalho</p>	

Institui o Plano Estadual de Medicina Natural e práticas complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares entre as quais se destacam a Medicina Tradicional Chinesa, Acupuntura, Fitoterapia, kovacsik e práticas complementares de saúde.

Parágrafo Único - A medicina natural e práticas complementares poderão ser incorporadas nos diferentes níveis do Sistema Único de Saúde na rede estadual, com ênfase na atenção básica, por meio de ações de prevenção de doenças, de promoção e recuperação da saúde.

Art. 2º – O Plano Estadual de Medicina Natural e Práticas Complementares terá um caráter multi-profissional, para as categorias profissionais presentes no SUS, e em consonância com o nível de atenção à saúde.

§ 1º – Deverão ser desenvolvidos projetos de formação e educação permanente, para a qualificação técnica dos profissionais, através da Política Estadual de Educação Permanente, voltados para a medicina natural e práticas complementares.

§ 2º – Deverá ser realizado concurso público para os diversos níveis de atenção, para contratação de profissionais qualificados de nível superior e técnico, visando suprir a necessidade de recursos humanos para os serviços de medicina natural e práticas complementares.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias para garantir o acesso às plantas medicinais, aos medicamentos fitoterápicos aos usuários que demandarem atendimento da rede de saúde do SUS.

§ 1º – Deverá haver incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e

fitoterápicas, priorizando a biodiversidade do país.

§ 2º – Incentivar a implantação e melhoria das farmácias públicas de manipulação de medicamentos fitoterápicos.

Art. 4º - O Estado deverá realizar concurso público para promover as vagas destinadas para profissionais da saúde, visando a suprir com recursos humanos a demanda dos serviços de medicina natural e práticas complementares na rede estadual do SUS.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os estados e municípios, objetivando implantar o programa definido nesta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – A Secretaria de Estado de Saúde deverá regulamentar esta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2015

Wancley Carvalho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em 1977, a Assembléia Geral de Saúde da OMS aconselha a utilização das práticas não convencionais de saúde a partir do ano 2000 em todos os países (Resolução 30.49 de 1977).

Na década de oitenta, programas de saúde progressistas, iniciam a implantação de Medicina Natural e Práticas Alternativas nos mesmos serviços de saúde.

Em 1986, as resoluções finais da VIII Conferência Nacional de Saúde recomendam a introdução de práticas alternativas de saúde, na rede pública de atendimento.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988 estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania.

Em 1996 a 10ª Conferência Nacional de Saúde que, em seu relatório final, aprovou a “incorporação ao SUS, em todo o país, de práticas de saúde como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares”.

Em 1999 foi incluída consulta médica em Homeopatia e Acupuntura na tabela de procedimentos do SIA/SUS (Portaria GM Nº 1230 de outubro de 1999).

Diante do quadro exposto, pode-se observar que o processo de institucionalização da Medicina Natural e Práticas Alternativas no Brasil, embora tenha encontrado muitos entraves e contratemplos, vem ocorrendo de forma a integrá-la ao conjunto das instituições e das práticas em saúde desenvolvidas no país.

Este tipo de atendimento na rede pública do país apresenta como principais problemas enfrentados no dia a dia dos serviços de saúde: número insuficiente de profissionais qualificados, desestruturação da rede de Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_118583 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-3276/2008.

Assistência, dificuldade de acesso à medicação, demanda reprimida e a falta de decisão política, nos diferentes níveis de gestão, para assegurar a implantação e a continuidade dos serviços destes serviços na rede.

Por outro lado, eficiência, resolutividade, baixo-custo, demanda crescente e satisfações dos usuários são algumas das conclusões de pesquisas que mostram as vantagens da Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS.

O Plano Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares na rede pública de saúde deve levar em conta alguns parâmetros ligados diretamente à estruturação dos serviços de atenção à saúde, tais como: eficiência dos procedimentos, recursos tecnológicos envolvidos, custos de implantação e manutenção do programa, resolutividade, satisfação da clientela e outros mais.

Dentro do atual panorama da saúde pública brasileira, de recursos escassos e necessidades crescentes dos usuários do sistema, é importante que as questões acima colocadas sejam adequadamente equacionadas, permitindo uma otimização dos recursos disponíveis e uma resposta eficiente às demandas da clientela. Neste sentido, a Medicina Natural e Práticas Complementares podem representar uma iniciativa adequada a esta realidade, pois: possui tecnologia adequada à satisfação das necessidades de saúde da população, a um custo de financiamento condizente com as condições socioeconômicas e culturais do País; tem se mostrado de grande aceitação nos locais onde já está implantada; a visão que possui do ser humano permite que os valores inerentes à prática médica integral possam ser revitalizados garantindo um vínculo importante para o paciente; possibilita o resgate da relação médico-paciente, a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a desmedicalização e amplia a percepção que o indivíduo possui de si mesmo e do meio em que está inserido.

Finalizando, cabe mencionar que em maio de 2002 em Genova, a Organização Mundial de Saúde, OMS, apresentou um documento em apoio e incentivo a políticas de saúde na área de medicina complementar e medicinas tradicionais. Este documento apresenta como objetivo: O incentivo a integração destas práticas ao sistema nacional de saúde A promoção da segurança, eficácia e qualidade por meio da capacitação técnica e normatização dos seus serviços Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_118583 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-3276/2008.

Melhorar o acesso para a população menos favorecida e seu uso racional pelos profissionais e para o usuário.

E é dentro desta concepção de rever o nosso modelo assistencial que propomos a criação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento e a sustentabilidade das ações e serviços em Medicina Natural e Práticas Complementares no Sistema Único de Saúde.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 1.230, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999

O Ministro de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o Decreto Presidencial, de 05 de março de 1999, publicado no DO N.º 44, de 08 de março de 1999, que cria a comissão Coordenadora do Programa ano 2000, e dá outras providências;

Considerando que a Portaria SAS/MS N.º 141, de 20 de abril de 1999, que define os arquivos para a alimentação do Banco de Dados do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, atende às exigências do Programa ano 2000 e incorpora a estrutura de codificação dos procedimentos com 08 dígitos, resolve:

Art. 1º - Implantar no SIA/SUS, a Tabela de procedimentos com estrutura de codificação de 8 dígitos, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º - Fixar a competência novembro 1999, como data para a implantação da tabela de que trata o Artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º - Estabelecer que os procedimentos abaixo relacionados, incluídos na tabela do SIA/SUS, pertencentes ao grupo 08 – CIRURGIAS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS e ao grupo 21 – PRÓTESES E ÓRTESES, somente poderão ser realizados e cobrados a partir de regulamentação específica a ser emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde.

Grupo 08.000.00-0 – Cirurgias Ambulatoriais Especializadas

CÓDIGOS: 08.147.01-9, 08.147.02-7, 08.147.03-5, 08.147.04-3, 08.147.05-1, 08.147.06-0, 8.148.01-5, 08.148.02-3.

Grupo 21.000.00-0 – PRÓTESES E ÓRTESES

CÓDIGOS: 21.011.01-0, 21.051.03-8, 21.054.03-7, 21.054.15-0, 21.054.23-1, 21.056.01-3, 21.056.02-1, 21.056.03-0, 21.056.04-8, 21.056.05-6, 21.056.06-4, 21.056.07-2,

21.056.08-0, 21.056.09-9, 21.056.10-2, 21.056.11-0, 21.056.12-9, 21.056.13-7, 21.056.14-5, 21.056.15-3, 21.056.16-1, 21.056.17-0, 21.056.18-8, 21.056.19-6, 21.056.20-0, 21.056.23-4, 21.057.06-0.

Art. 4º - Adiar para a competência novembro de 1999, da vigência das Portarias abaixo relacionadas:

- SAS/MS N.º 35, de 04 de fevereiro de 1999;
- SAS/MS N.º 137, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 138, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 139, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 140, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS N.º 141, de 20 de abril de 1999;
- SAS/MS Nº 296, de 15 de julho de 1999;
- SAS/MS Nº 408, de 30 de julho de 1999;
- SAS/MS Nº 409, de 05 de agosto de 1999;
- CONJ SE/SAS N.º 27, de 20 de agosto de 1999;
- SAS/MS N.º 542, de 10 de setembro de 1999;

Art. 5º - Delegar à Secretaria de Assistência à Saúde, competência para proceder às alterações que se fizerem necessárias na tabela de procedimentos do SIA/SUS.

Art. 6º - Manter, até a competência outubro de 1999, a Tabela de Procedimentos do SIA/SUS com estrutura de codificação de 4 dígitos.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria GM/MS nº 839, de 30 de junho de 1999.

JOSÉ SERRA

PORTARIA Nº 971, DE 03 DE MAIO DE 2006

Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e

Considerando o disposto no inciso II do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade da atenção como diretriz do SUS;

Considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080/90, que diz respeito às ações destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) vem estimulando o uso da Medicina Tradicional/Medicina Complementar/Alternativa nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que em seu documento "Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005" preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso;

Considerando que o Ministério da Saúde entende que as Práticas Integrativas e Complementares compreendem o universo de abordagens denominado pela OMS de Medicina Tradicional e Complementar/Alternativa - MT/MCA;

Considerando que a Acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema médico complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC também dispõe de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças;

Considerando que a Homeopatia é um sistema médico complexo de abordagem integral e dinâmica do processo saúde-doença, com ações no campo da prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde;

Considerando que a Fitoterapia é um recurso terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas e que tal abordagem incentiva o desenvolvimento comunitário, a solidariedade e a participação social;

Considerando que o Termalismo Social/Crenoterapia constituem uma abordagem reconhecida de indicação e uso de águas minerais de maneira complementar aos demais tratamentos de saúde e que nosso País dispõe de recursos naturais e humanos ideais ao seu desenvolvimento no Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando que a melhoria dos serviços, o aumento da resolutividade e o incremento de diferentes abordagens configuram, assim, prioridade do Ministério da Saúde, tornando disponíveis opções preventivas e terapêuticas aos usuários do SUS e, por conseguinte, aumentando o acesso, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Esta Política, de caráter nacional, recomenda a adoção pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da implantação e implementação das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares.

Art. 2º Definir que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema da Política ora aprovada, devam promover a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades, na conformidade das diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

LEI Nº 9.567 DE 29 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a criação no Estado de Mato Grosso, do Programa de Terapia Natural e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural, para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa de Terapia Natural:

I – promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente

os recursos naturais;

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, terá dentre as suas diversas modalidades: Massoterapia, Fitoterapia, Homeopatia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oilgoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapia da Respiração.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidos por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º Para atender o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Palácio Paiaguas, em 29 de junho de 2011.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2015

Wancley Carvalho
Deputado Estadual